

## PARECER CONSULTIVO n. 0561/2020

**Interessado:** CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

**Assunto:** Pedido de parecer sobre Projeto de lei

**Ementa:** CONSULTA SOBRE PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA DOAÇÃO DE IMÓVEL A EMPRESA. VEDAÇÃO QUANTO A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS EM ANO ELEITORAL. ARTIGO 73, §10 DA LEI FEDERAL N°. 9504/1997. COMANDO QUE VISA GARANTIR A PARIDADE DE ARMAS NAS ELEIÇÕES. PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR ELEITORAL.

### I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de consulta realizado pela Câmara Municipal de Taquaritinga, a fim de análise e emissão de parecer sobre projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, que autoriza a doação de imóvel a empresa com intenção de geração de emprego e renda.

É o brevíssimo relato.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Passando ao mérito da consulta, inicialmente cabe esclarecer que a opinião exarada no presente parecer não adentra no

exame de conveniência e oportunidade da Administração Pública, tampouco vincula a decisão a autoridade responsável.

De início, verifico que quanto ao aspecto formal, s.m.j., o presente projeto de lei deveria ser proposto na modalidade de Lei Complementar, nos termos do art. 40, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município, por se tratar de forma de alienação (doação) de bem imóvel.

Assim, entendendo que alienação é modalidade de transferência do direito de propriedade, mediante venda, permuta ou **doação**, sendo necessária a observância do que dispõe a carta maior do município, indicando quais os casos que se processará, obrigatoriamente, por lei complementar.

Quanto ao aspecto material, também verificamos óbice legal quanto ao prosseguimento do projeto. Vejamos.

Cediço que o art. 73, § 10, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, trata de condutas proibidas no pleito eleitoral, como se confere:

Art. 73. São **proibidas** aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes **condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais**:

[...]

§ 10. **No ano em que se realizar eleição**, fica **proibida a distribuição gratuita de bens**, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (g.n.)

Tendo em vista o texto destacado, podemos verificar que a lei eleitoral traz uma proibição latente quanto as condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidade entre candidatos, no ano que se realiza as eleições, a distribuição gratuita de bens.

Sobre distribuição gratuita de bens temos que fazer uma interpretação ampla, ou seja, a distribuição gratuita, se iguala à doação, bem como, a noção de bens, deve ser compreendida em móveis, imóveis e semoventes.

Resta agora saber se a questão do interesse público ou o encargo sofrido pela possível receptora do bem, constitui a vedada gratuidade.

Neste ponto entendemos, salvo entendimento divergente, que a matéria não se encontra excetuada com ressalva.

Os atos proibitivos devem ser interpretados de forma restritiva e harmoniosa, uma vez que o próprio dispositivo citado traz a ressalva quanto a proibição, a que não se aplica no presente caso concreto.

Também, a Lei não traz informação se a pretensa doação derivou de licitação para concessão do benefício, com cláusulas uniformes. Sem entrar no mérito dessa hipótese, teríamos que verificar todo o contexto procedimental, como análise de plano diretor, expansão comercial/industrial, cronogramas de instalação, entre outros fatos concretos que possam afastar a proibição indicada.

Entretanto, nossa Corte Eleitoral possui entendimento bem consolidado no sentido da vedação, objeto da consulta:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO. AIJE. **CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÃO. IMÓVEIS URBANOS.** BENS NÃO ABARCADOS NO ROL DE LEI MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA. **CONDUTA VEDADA. CONFIGURAÇÃO.** CANDIDATOS BENEFICIADOS. INCIDÊNCIA DA PENALIDADE DE MULTA. VÍNCULO POLÍTICO ENTRE AGENTE PÚBLICO E BENEFICIÁRIOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. **O art. 73, § 10, da Lei das Eleições proscree a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios no ano das eleições, excepcionando-se apenas os casos de calamidade pública,** de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

2. No caso, **a conduta vedada ficou configurada, porquanto, a despeito de existir lei municipal autorizando a doação de alguns imóveis urbanos** em Castelândia/GO, foi verificado que 8 (oito) dos imóveis doados não constavam do rol descrito nesta lei, carecendo, em relação a esses, de autorização legal específica.

3. **As penalidades pela prática de conduta vedada recaem tanto sobre os agentes públicos que praticaram o ilícito quanto sobre os beneficiários do ato, tenham ou não, estes, vínculo com a Administração Pública,** nos termos do art. 73, § 8º, da Lei das Eleições. [...] (TSE - AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 24771 - CASTELÂNDIA - GO Nº 000247-71.2016.6.09.0030, Ac. j. em 15/08/2019 - Relator(a) Min. Edson Fachin - Publicação:DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 183, Data 20/09/2019, Página 62-63 – g.n.)

Tem-se ainda que consignar que, não surte efeito a indagação de que a doação da área não possui potencialidade lesiva para afetar a igualdade da disputa, sendo que a mera prática da conduta , que

se enquadra na proibição, configura infração legal, conforme mais uma vez é o entendimento do TSE:

REPRESENTAÇÃO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. **PRETENZA OCORRÊNCIA DE CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO.** [...]. ART. 73, INCISO V, DA LEI Nº 9.504/97. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES NO PERÍODO DE TRÊS MESES QUE ANTECEDE O PLEITO ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO. **MERA PRÁTICA DA CONDUTA. DESNECESSÁRIO INDAGAR A POTENCIALIDADE LESIVA.** FIXAÇÃO DA REPRIMENDA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...]

6. **A configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas, porque tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar-lhes a potencialidade lesiva.** [...] (Recurso Especial Eleitoral nº 45060, Acórdão de 26/09/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 203, Data 22/10/2013, Página 55/56 – g.n)

Por fim, da análise perfunctória sobre o pretense projeto de lei, entendemos que o mesmo encontra óbice formal e material a sua aprovação, conforme a fundamentação arguida.

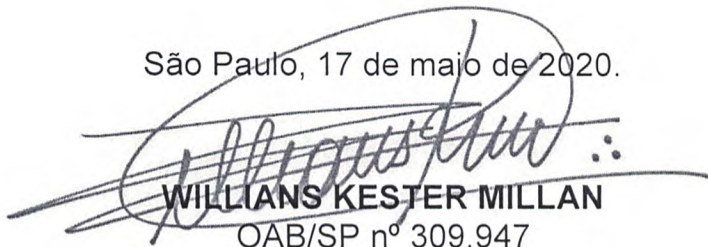
Assim, sem embargos a entendimento diverso, a minguada de maiores informações repassadas pela Consultante, a qual submeto essa modesta consulta, era o que havia a se margear.

### III. CONCLUSÃO


Ante o exposto, após analisados os fatos e fundamentos declinados no presente parecer consultivo, sobre o prisma do princípio da legalidade, sem adentrar no exame de conveniência e oportunidade adstritos à Administração Pública, que emitimos, o presente parecer, conforme fundamentação supra.


É o parecer s.m.j. que colocamos a deliberação da Consulente.


São Paulo, 17 de maio de 2020.

  
**WILLIANS KESTER MILLAN**  
OAB/SP nº 309.947

 @willianskester

 Willians Kester

 willianskester@hotmail.com

 +55 (14) 99761 3251



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

— ESTADO DE SÃO PAULO —

Praça Dr. Horácio Ramalho, 156 - Caixa Postal 201 - Centro - CEP 15900-000 - Fone: (16) 3253-9282  
Site: [www.camarataquaritinga.sp.gov.br](http://www.camarataquaritinga.sp.gov.br)

E-mail: [camara@camarataquaritinga.sp.gov.br](mailto:camara@camarataquaritinga.sp.gov.br)

**A Casa do Povo... A serviço do Povo!**

---

---

Projeto de Lei 5.663/2020

Autor: Prefeito Municipal

## Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

(artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga)

Em atendimento ao artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga, para análise do aspecto constitucional, gramatical e lógico do Projeto de Lei em epígrafe, manifesta-se a Comissão:

### I) **EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:**

O Projeto de Lei registrado sob o número 5663/2020 de autoria do Prefeito Municipal Sr. Vanderlei Marscio dispõe sobre a autorização para a doação das áreas que especifica para a empresa “Barbosa Indústria e Comércio de Móveis e Decorações Taquaritinga- ME”.

### II) **DESENVOLVIMENTO DO TEMA:**

O Projeto de Lei em análise almeja doar em definitivo o terreno à empresa Barbosa Indústria e Comércio de Móveis e Decorações Taquaritinga- ME, que já havia sido objeto de instrumento de compromisso de doação com o intuito de se instalar no Parque Industrial.

Em que pese se tratar de Projeto de Lei que regulariza pendências imobiliárias passadas, há que se mencionar que se trata de ano eleitoral, em que tais medidas são vedadas, na forma do que determina o artigo 73, §10 da Lei 9504/1997.

Art. 73(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

— ESTADO DE SÃO PAULO —

Praça Dr. Horácio Ramalho, 156 - Caixa Postal 201 - Centro - CEP 15900-000 - Fone: (16) 3253-9282  
Site: [www.camarataquaritinga.sp.gov.br](http://www.camarataquaritinga.sp.gov.br)

E-mail: [camara@camarataquaritinga.sp.gov.br](mailto:camara@camarataquaritinga.sp.gov.br)

**A Casa do Povo... A serviço do Povo!**

---

Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Sendo assim e seguindo o que consta no parecer auxiliar da UVESP e pelas orientações de departamento jurídico da Câmara Municipal de Taquaritinga, filio-me à ideia de que tal matéria não pode ser admitida.

### III) CONCLUSÃO

Diante de todos os argumentos acima mencionados, o parecer deste membro da Comissão é pela inadmissibilidade do Projeto de Lei nº. 5663/2020,

Uma vez que já havia sido matéria de apreciação desta Comissão, considera-se sem efeito minha assinatura no parecer pela admissibilidade.

Sala das Sessões Presidente Manoel dos Santos, em 7 de dezembro de 2020.

---

Marcos Rui Gomes Marona

**Presidente**





# CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

— ESTADO DE SÃO PAULO —

Praça Dr. Horácio Ramalho, 156 - Caixa Postal 201 - Centro - CEP 15900-000 - Fone: (16) 3253-9282  
Site: [www.camarataquaritinga.sp.gov.br](http://www.camarataquaritinga.sp.gov.br)

E-mail: [camara@camarataquaritinga.sp.gov.br](mailto:camara@camarataquaritinga.sp.gov.br)

**A Casa do Povo... A serviço do Povo!**

---

---

## SOLICITAÇÃO

### MARCOS RUI GOMES MARONA – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Em que pese minha mudança de opinião acerca da legalidade do Projeto de Lei nº. 5663/2020, venho por meio desta informar que minhas assinaturas no parecer exarado anteriormente, tornam-se sem efeito.

Taquaritinga, 7 de dezembro de 2020.

---

Marcos Rui Gomes Marona



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

- Estado de São Paulo -

## FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROJETO DE LEI N.º 15/2020

AUTORIA: Poder Executivo

**ASSUNTO:** Autoriza a doação da área à Empresa Barbosa Indústria e Comércio de Móveis e Decorações Taquaritinga - ME, que especifica e dá outras providências.

QUÓRUM DE VOTAÇÃO: Simples

VEREADOR	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
01 – ANTONIO VIDAL DA SILVA				
02 - APARECIDO CARLOS GONCALVES				
03 - CAIO EDIVAN RIBEIRO PORTO				
04 – CLAUDEMIR SEBASTIÃO BASSO				
05 - DENIS EDUARDO MACHADO				
06 - EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO				
07 - GENÉSIO APARECIDO VALENSIO				
08 - GILBERTO JUNQUEIRA				
09 - JOSÉ RODRIGO DE PIETRO				
10 - MARCOS APARECIDO LOURENÇANO				
11 - MARCOS RUI GOMES MARONA				
12 - ORIDES PREVIDELLI JUNIOR				
13 - OSWALDO PERETTI NETO				
14 - VALCIR CONCEIÇÃO ZACARIAS				
RESULTADO: _____				

Data: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Presidente

Vice-Presidente

1.º Secretário

2.º Secretário